



**Bloco de Esquerda**

Grupo Parlamentar

## **PROJECTO DE LEI N.º 671/X**

### **Altera o Código da Estrada e o Código do Imposto sobre Veículos**

#### **Exposição de Motivos**

O Bloco de Esquerda pretende, com o presente Projecto de Lei, promover medidas que contribuam para a garantia da acessibilidade por parte das cidadãs e dos cidadãos com limitações de mobilidade, nomeadamente no que concerne à isenção do pagamento da taxa prevista para os parques e zonas de estacionamento, à isenção do imposto sobre veículos usados e à condução do veículo da pessoa com deficiência por terceiros.

Estas parecem-nos ser medidas fundamentais, tendo em conta que continuam a prevalecer inúmeros constrangimentos que limitam a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, seja no que concerne, designadamente, aos espaços públicos, meio edificado e transportes públicos.

Muitas vezes, o espaço geográfico das urbes e das zonas rurais do nosso país constitui, de facto, uma verdadeira prova de obstáculos, passível de ser transposta apenas pelos mais vigorosos e mais corajosos dos humanos.

A introdução de barreiras arquitectónicas, e a falta de condições de acessibilidade de várias índoles, traduzem-se na perda de autonomia e no impedimento da concretização de alguns dos mais básicos direitos, sendo que esta realidade afecta, muito particularmente, os cidadãos e as cidadãs com mobilidade reduzida.

A percepção de situações marcadamente discriminatórias traduziu-se na adopção de legislação e de planos de acção que obrigam as entidades públicas e privadas a garantir a acessibilidade nos espaços públicos, nos equipamentos colectivos e edifícios públicos, nos transportes, na informação e comunicação, incluindo as novas tecnologias de informação.

Entre as medidas implementadas, encontra-se o Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências e Incapacidades (2006-2009), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2006, DR 183 SÉRIE I, de 2006-09-21, que reconhece a promoção da acessibilidade como «uma condição indispensável ao exercício dos direitos de cidadania e uma garantia à participação na vida social, económica, cultural e política» e que «as barreiras existentes devem ser entendidas como potenciais factores de exclusão social».

O levantamento produzido para efeitos da preparação deste Plano, nomeadamente no que diz respeito aos meios de transporte, meio edificado público e habitação, foi bastante esclarecedor, no sentido em que comprovou a existência de inúmeros obstáculos, nestas áreas, no que diz respeito à acessibilidade.

O Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, reconhecendo, igualmente, que «a existência de barreiras no acesso ao meio físico edificado e às tecnologias da informação e das comunicações representa um grave atentado à qualidade de vida dos cidadãos com mobilidade condicionada ou com dificuldades sensoriais», e identificando a promoção da acessibilidade como «uma questão chave para atingir os quatro objectivos da estratégia do Conselho Europeu de Lisboa», aponta, como um dos seus objectivos, a promoção da acessibilidade nos transportes, nomeadamente no que concerne ao transporte individual,

através da reavaliação do «esquema de incentivos fiscais aplicáveis à aquisição e transformação de veículos destinados ao transporte de passageiros com necessidades especiais», à avaliação da «atribuição de incentivos e participações destinados a custear despesas inerentes à propriedade do veículo, como sejam manutenção, portagens e seguros, em casos especiais devidamente fundamentados»; à facilitação de «condições de estacionamento, mesmo em locais onde o estacionamento é restrito, atribuindo, sempre que necessário e possível, lugares reservados devidamente assinalados»; à atribuição, de forma simplificada, às pessoas com deficiência, de «dísticos de estacionamento, de acordo com o modelo aprovado pela União Europeia e pelo Conselho de Ministros, contendo o símbolo internacional de pessoas com deficiência motora e o nome do seu titular, contemplando nas facilidades concedidas aos cidadãos nacionais os cidadãos dos Estados membros ou associados nas mesmas condições que os seus Estados de origem lhes proporcionam».

No que concerne à legislação em vigor, a Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, relativa ao *Regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência*, define como objectivo, no artigo 3.º, a «promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e da adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência», enquanto a Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, *Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde*, designadamente no que toca à «violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais, culturais ou outros, por quaisquer pessoas, em razão de uma qualquer deficiência».

Não obstante as medidas já implementadas, e a declaração de intenções, tanto por parte de organismos públicos como privados, a realidade comprova que as mesmas não têm respondido às reais necessidades dos cidadãos com mobilidade reduzida, quer devido ao incumprimento dessas mesmas medidas, e à ausência de fiscalização do seu cumprimento e penalização dos infractores, quer devido à sua insuficiência.

Apesar de ser amplamente reconhecido, por parte dos órgãos de governação, que «a acessibilidade faz hoje parte das condições essenciais para o desenvolvimento e aprofundamento da nossa democracia» e de que «a existência de barreiras, sejam elas físicas ou sociais, constitui um factor de discriminação» (in Intervenção do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social na abertura da conferência «Portugal mais acessível» promovida pelo Instituto Nacional da Reabilitação, em Lisboa), ainda não foram criadas as condições necessárias para permitir a liberdade de circulação das pessoas com mobilidade reduzida.

No seguimento do que foi estipulado pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque, a 30 de Março de 2007, a qual é subscrita integralmente por Portugal, que reconhece «a importância da acessibilidade ao meio físico, social, económico e cultural, à saúde e à educação, bem como à informação e à comunicação, para permitir que as pessoas com deficiência gozem plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais», e tendo em conta que, nomeadamente, as medidas implementadas na área dos transportes públicos são manifestamente insuficientes e que, a nível arquitectónico, se mantêm os inúmeros constrangimentos que impedem os cidadãos com mobilidade reduzida de se deslocarem com maior facilidade, o Bloco de Esquerda propõe que se isente do pagamento da taxa prevista para os parques e zonas de estacionamento os automobilistas com mobilidade reduzida e os condutores de veículo que transporte pessoa com mobilidade reduzida, assim como propõe, igualmente, que sejam incluídos na isenção do imposto sobre veículos destinados «ao uso próprio de pessoas com deficiência motora, maiores de 18 anos, bem como ao uso de pessoas com multideficiência profunda, de pessoas com deficiência que se movam exclusivamente apoiadas em cadeiras de rodas e de pessoas com deficiência visual, qualquer que seja a respectiva idade, e as pessoas com deficiência, das Forças Armadas», os veículos usados que possuam nível de emissão de CO<sub>2</sub> até 160 g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de €6 500.

No que diz respeito à condução do veículo da pessoa com deficiência, o Bloco de Esquerda propõe que a mesma possa ser feita pelos ascendentes e descendentes em 1.º grau que com ela vivam em economia comum, ou por terceiro por ela designado, desde que previamente

autorizados pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, sem ser necessária a presença da pessoa com deficiência, desde que as deslocações não excedam um raio de 60 quilómetros da residência do beneficiário, independentemente desta ser portadora de multideficiência profunda, deficiência motora cujo grau de incapacidade permanente seja igual ou superior a 80 %, se desloque em cadeiras de rodas ou seja portadora de deficiência visual.

*Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:*

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma procede à alteração do Código da Estrada e do Código do Imposto sobre Veículos.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Código da Estrada

O artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos Decretos-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, alterado pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 70.º

[...]

1— [...].

2— [...].

3 – Estão isentos do pagamento da taxa prevista no número anterior os automobilistas com mobilidade reduzida e os condutores de veículo que transporte pessoa com mobilidade reduzida.

4 - *Anterior n.º 3.*

5 - *Anterior n.º 4.»*

### Artigo 3.º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 54.º e 57.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, alterada pelas Leis n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, n.º 44/2008, de 27 de Agosto, e n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 54.º

[...]

1 - [...].

2 – A isenção é válida apenas para os veículos que possuam nível de emissão de CO2 até 160 g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de €6500.

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 57.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - A restrição à condução a que se refere a alínea b) do número anterior, no que respeita à presença da pessoa com deficiência, não é aplicável quando as deslocações não excedam um raio de 60 quilómetros da residência do beneficiário.

3 - [...].

4 - [...].»

#### Artigo 4.º

##### Regulamentação

O Governo regulamenta a presente Lei no prazo máximo de 60 dias após a sua publicação.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

Lisboa, Palácio de São Bento, 20 de Fevereiro de 2009

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,